



VOTO

PROCESSO: 00058.042407/2021-81

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. O instituto da rellicitação dos contratos de parceria é regido pela Lei nº 13.448/2017 e pelo Decreto nº 9.957/2019. Aplicam-se, ainda, ao processo em tela a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; o Código Brasileiro de Aeronáutica; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.2. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)

1.3. O Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas, São Paulo, foi qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de rellicitação, por meio do Decreto nº 10.427, de 16 de julho de 2020.

1.4. O art. 7º, do Decreto nº 9.957/2019, atribui à Agência Reguladora ou ao Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Portos e Aeroportos), quando for o caso, a competência para conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado, adotando todas as medidas necessárias para a realização da rellicitação.

1.5. No presente processo, coube ao Ministério da Infraestrutura e posteriormente ao Ministério dos Portos e Aeroportos, por meio da Secretaria Nacional de Aviação Civil, conduzir e aprovar os Estudos de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental (EVTEA) e estabelecer as diretrizes do Governo Federal.

1.6. Em virtude do rito instituído pela Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União (TCU), os documentos jurídicos e os EVTEA devem ser encaminhados para análise do órgão de controle, já consolidados com os resultados decorrentes de consulta e audiências públicas realizadas e com a deliberação final da Diretoria Colegiada.

1.7. Dessa forma, os autos retornaram a esta Diretoria para relatoria, nos termos da Portaria ANAC nº 4.353/2021, e para deliberação do Colegiado, conforme preconiza o inciso VI do art. 11 da Lei nº 11.182/2005.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. De partida, rememoro que esta Diretoria, durante a 4ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 08/03/2022, aprovou por unanimidade, nos termos do Voto do Diretor Relator^[1] os

documentos jurídicos do processo de relição do Aeroporto Internacional de Viracopos – SBKP.

2.2. Dessa forma, na referida data, toda a documentação devida foi encaminhada à fiscalização do TCU, em cumprimento às disposições constantes de sua Instrução Normativa n. 81/2018, por meio do Ofício n. 87/2022/GAB-ANAC^[2], de 09/03/2022.

2.3. Isto posto, com o advento das novas diretrizes políticas encaminhadas pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC/Minfra), por meio do Ofício n. 735/2024/SAC/MPOR^[3], tornou-se necessária a atualização dos documentos jurídicos, quais sejam Minutas do Edital e seus anexos, bem como minutas do Contrato de Concessão e anexos, e de forma derradeira consequente novo envio à Corte de Contas, sendo a aprovação dessa atualização objeto desse voto.

2.4. De forma resumida, as novas diretrizes políticas estabeleceram i) redimensionamento do sítio proposto para fins de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, dividido em duas grandes áreas denominadas de Área I e Área II; ii) transferência da gestão e da responsabilidade financeira das desapropriações, independentemente da fase processual, à nova operadora aeroportuária; iii) revisão dos investimentos obrigatórios previstos no PEA, no que diz respeito a prazos e requisitos mínimos; e iv) revisão da sistemática das Contribuições ao Sistema.

2.5. Adicionalmente, conforme exposto no Memorando 1/2024/PAMS/DIR-MCA^[4], foram incluídos alguns investimentos de *security*, decorrentes do Projeto Aeroportos +Seguros.

2.6. Assim, além dos ajustes mencionados acima, as minutas tiveram revisão decorrente do envio pela pasta ministerial da versão final consolidada dos EVTEA contendo atualizações nas planilhas financeiras, tornando necessária a correspondente atualização de valores previstos no Edital e Contrato.

2.7. Isto posto, diante da ausência de inovação regulatória significativa, entendo que a área técnica realizou apenas os ajustes necessários decorrentes das novas diretrizes governamentais. Todas as alterações encontram-se devidamente fundamentadas na Nota Técnica n. 17/2024/SRA.^[5]

2.8. Assim, subscrevo o entendimento da área técnica no sentido de ser **desnecessária a submissão das minutas ora ajustadas de edital, contrato e anexos à nova consulta pública**, tendo em vista que, como já mencionado, não houve alterações significativas no conteúdo regulatório.

2.9. Considerando que o processo de relição deve obedecer ao rito e aos prazos estabelecidos pela Lei nº 13.448/2017, reconheço a relevância e a urgência da matéria, que por essa razão, está sendo deliberada como extra pauta na presente reunião deliberativa.

2.10. Nesses termos, acolho os fundamentados apresentados pela SRA^[6], os quais adoto como razões de decidir do presente voto, e ratifico que foram atendidos os requisitos técnicos e legais para envio do processo à Corte de Contas.

3. DO VOTO

3.11. Ante o exposto, com base nas manifestações da área técnica e no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do edital de leilão, da minuta de contrato e de seus respectivos anexos, referentes ao processo de relição do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas, São Paulo. Os documentos jurídicos ajustados e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deverão ser encaminhados, imediatamente, ao Tribunal de Contas da União.

3.12.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

-
- [1] Voto (SEI nº 6905063)
 - [2] Ofício n. 87/2022/GAB-ANAC (SEI nº 690831)
 - [3] Ofício n. 735/2024/SAC/MPOR (SEI nº 10839847)
 - [4] Memorando 1/2024/PAMS/DIR-MCA (SEI nº 10846281)
 - [5] Nota Técnica 17 (SEI nº 10846647)
 - [6] Notas Técnicas nº 15/2021/SRA (SEI nº 6112383), nº 1/2022/SRA (SEI nº 6753731), nº 5/2022/SRA (SEI nº 6883045) e nº 17/2024/SRA (SEI nº 10846647)
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/11/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10861635** e o código CRC **3BD41EA2**.

SEI nº 10861635